

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002628-27.2011.815.0181 - 2ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELANTE: Marcelo Bento da Silva Filho

ADVOGADO: Henrique Toscano Henriques e outros

APELADA : A Justiça Pública

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO **PERMITIDO.** Art. 14 da Lei nº 10.826/03. Condenação. Inconformismo. Materialidade e autoria inquestionáveis. Desclassificação posse. Impossibilidade. Réu encontrado portando arma de fogo dentro do automóvel. Pena-base exacerbada. Inocorrência. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redução do quantum da diminuição do art. 65, I do CP. Viabilidade, Conversão por restritivas direitos. Impossibilidade. de Circunstâncias judiciais do art. 59 desfavoráveis. Provimento parcial do recurso.

- Impossível acolher o pleito de desclassificação do crime do art. 14 para aquele do art. 12 da Lei 10.826/2003, pois quem é surpreendido por policiais em via pública, ainda que no interior de seu veículo, trazendo consigo uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar, comete o crime de porte ilegal de

arma, previsto no art. 14 da 10.826/2003, e não o de posse irregular de arma de fogo.

- *In casu*, a dosimetria foi estipulada dentro dos ditames dos arts. 59 e 68, do Código Penal, justificando-se a exasperação da pena-base um ano acima do mínimo legal em razão da culpabilidade do réu, personalidade, motivos do crime e das circunstâncias do crime, o que se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do delito praticado.
- A atenuante da menor idade prevista no art. 65, I, do Código Penal, é medida que se impõe, uma vez constatada através da carteira de identidade e dos antecedentes criminais.
- A análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, não recomendam a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por decisão unânime, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO para reduzir a pena da atenuante da menoridade, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Marcelo Bento da Silva Filho contra a sentença de fls. 73/78 que o condenou pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) diasmulta, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e determinou o regime inicialmente aberto para cumprimento de pena.

Segundo a denúncia (fls. 02/04), no dia 07 de agosto de 2011, por volta das 22h00min, nas proximidades do Parque de Exposição, na cidade de Guarabira, o acusado Marcelo Bento da Silva Filho foi encontrado portando uma arma de fogo de uso permitido no interior de

seu veículo, qual seja, um revólver calibre 32, inox, com 06 (seis) munições intactas, sem que possuísse autorização legal. Por essa razão, foi denunciado nas penas dos art. 14, caput, da Lei nº 10826/2003.

Denúncia recebida em 21 de junho de 2013, à fl. 60/61.

Irresignado, apelou tempestivamente às fls. 79/80. Em suas razões recursais (fls. 88/96), pugna pela desclassificação para o crime de posse irregular de arma de fogo, pois as provas dos autos demonstram que a arma de fogo foi encontrada no interior de seu automóvel, devendo ser aplicada a pena do art. 12 da Lei 10.826/03. Alternativamente, insurge-se contra pena aplicada, requerendo que seja fixada no mínimo legal, além da incidência da atenuante do inciso I, alínea "d" do CP. Por fim, pugna pela conversão da pena corporal por duas restritivas de direitos.

Em contrarrazões (fls. 102/111), o Ministério Público pediu pela manutenção da sentença, negando-se provimento à apelação defensiva.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça, opinou pelo **desprovimento** do recurso (fls. 117/114).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço da apelação criminal.

Com efeito, é de ser negado provimento ao recurso.

A materialidade resta indubitavelmente consubstanciada no processo, notadamente, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10 e prova oral colhida nos autos.

A autoria, do mesmo modo, restou devidamente comprovada pela prova colhida durante a instrução do feito, principalmente pela confissão do acusado em juízo e pelo depoimento da testemunha de acusação, Julyana Cavalcante Carvalho Mendes Pereira, ouvida em juízo às fls. 68/69, in verbis:

"...que ao chegar ao local, a depoente conversou com o

solicitante Ailton do Nascimento Bandeira, ocasião em que este informou que foi ameacado por um grupo de cinco jovens, tendo este dito que iriam se armar para retornar ao citado bar; que Ailton informou que os jovens estavam em um veículo Montana, na cor preta; que fizeram abordagens nas pessoas que estavam no bar e nenhum objeto ilícito foi encontrado; que retornaram a esta cidade e quando estavam nas proximidades do parque de exposições, se depararam com um veículo Montana, na cor preta, momento que determinaram que o condutor do veículo o parasse; que ao realizarem buscas no veículo encontraram embaixo do banco do motorista a arma de fogo descrita na denúncia devidamente municiado; que inicialmente nenhum dos ocupantes do veículo assumiu propriedade da arma, contudo na Delegacia denunciado Marcelo assumiu ser o proprietário da arma...".

Marcelo Bento da Silva Filho, em seu depoimento perante a autoridade judicial, confessou a propriedade da arma (fls. 69/71):

"...que é verdadeira a imputação que lhe é feita (...) que a arma pertencia ao depoente e estava embaixo do banco do motorista; que o depoente dirigia o veículo; que comprou a arma para se defender..."

Percebe-se, portanto, diante do contexto probatório, que o apelante praticou o crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, qual seja, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem registro e sem autorização de porte comum, crime este de perigo abstrato que se configura pelo simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor, pouco importando se a arma tenha gerado concretamente algum dano, pois a ofensividade é presumida, ou seja, não há necessidade de resultado naturalístico.

Dessa forma, não tem cabimento o pedido de desclassificação feito pelo apelante, pois quem é surpreendido por policiais em via pública, ainda que dentro do veículo automotor, trazendo consigo uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar, comete o crime de porte ilegal de arma, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, e não o delito de posse irregular de arma de fogo (art. 12), que consiste em possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Nesse sentido, as jurisprudências pátrias:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA PENAL. INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI 10.826/2003, ART. 14). SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI 10.826/2003. ART. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DE FOGO ENCONTRADA FORA DA RESIDÊNCIA OU LOCAL DE TRABALHO DO AGENTE. APELANTE QUE TRANSPORTAVA ARMA DE FOGO, EM VIA PÚBLICA, NO INTERIOR DE SEU VEÍCULO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO *CONHECIMENTO* NO PONTO. SENTENCA MANTIDA. - O agente que porta arma de fogo de uso permitido no interior de seu veículo, em via pública, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pratica o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. -Preenchidas as elementares do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, não há desclassificar a conduta para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Lei 10.826/2003, art. 12). - O pedido de substituição da pena e modificação do regime inicial de cumprimento da pena, desprovidos de qualquer fundamentação contra os motivos adotados na decisão recorrida, ofende o princípio da dialeticidade recursal e não permite o conhecimento da insurgência. Precedentes do - Parecer da PGJ pelo conhecimento STJ. desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e não APR: 20140286270 (TJ-SC provido. 2014.028627-0 (Acórdão), Relator: Carlos Alberto Data de Julgamento: 02/06/2014, Primeira Câmara Criminal Julgado)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI 10.826/2003, ART. 14). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI 10.826/2003, ART. 12). IMPOSSIBILIDADE. ARMA DE FOGO ENCONTRADA FORA DA RESIDÊNCIA OU LOCAL DE TRABALHO DO AGENTE. APELANTE QUE TRANSPORTAVA ARMA DE

FOGO, EM VIA PÚBLICA, NO INTERIOR DE SEU VEÍCULO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO **CONHECIMENTO** NO PONTO. **SENTENÇA** MANTIDA. - O agente que porta arma de fogo de uso permitido no interior de seu veículo, em via pública, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pratica o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. -Preenchidas as elementares do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, não há desclassificar a conduta para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Lei 10.826/2003, art. 12). - O pedido de substituição da pena e modificação do regime inicial de cumprimento da pena, desprovidos de qualquer fundamentação contra os motivos adotados na decisão recorrida, ofende o princípio da dialeticidade recursal e não permite o conhecimento da insurgência. Precedentes do Parecer da PGJ pelo conhecimento desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e não (TJ-SC APR: 20140286270 provido. 2014.028627-0 (Acórdão), Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 02/06/2014, Primeira Câmara Criminal Julgado)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE MERA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. **OFENSIVIDADE** MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO. INVIABILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. 1. Não se aplica à conduta prevista no artigo 14 da Lei 10.826/03 o princípio da mínima ofensividade ou da intervenção mínima, pois basta, para sua configuração, o agente portar arma ou munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal, sendo irrelevante a ocorrência de um resultado, pois o legislador se preocupou em restringir o uso de armas de fogo no território nacional e impor penas mais severas àqueles que descumprissem suas normas. 2. Comprovado que o agente levava a arma no interior do portaluvas do seu veículo, perfeitamente caracterizado o delito de porte ilegal de arma de fogo, não havendo que se cogitar a sua desclassificação período para posse. 3. 0 de "vacatio legis" contemplado pelo artigo 32 da Lei 10.826/03 aplica-se apenas em relação a determinadas condutas tipificadas nesta Lei Especial, dentre as quais não se inclui o porte ilegal de arma. (TJ-MG - APR: 10216110018969001 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 15/01/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/01/2013)

Grifos nossos.

Destarte, a tentativa de desclassificação do crime de porte de arma para posse é inviável, pois no caso em apreço a referida arma foi encontrada embaixo do banco motorista, como confessou o apelante.

Alternativamente, insurge-se contra a pena-base entender exacerbada, alegando aplicada, por aue magistrada sentenciante ao majorá-la, levou em consideração a personalidade do agente, não podendo a gravidade abstrata do delito ser o fundamento para elevar a pena. Requer, ainda, a incidência da atenuante da menor idade, pois na data do fato o réu tinha apenas 18 (dezoito) anos e a conversão da pena corporal por duas restritivas de direitos, aduzindo que a juíza de primeiro grau não poderia ter justificado a sua negativa devido ao fato do acusado responder a outro processo, pois não há condenação transitada em julgado.

In casu, a dosimetria foi estipulada dentro dos ditames dos arts. 59 e 68, do Código Penal, justificando-se a exasperação da pena-base um ano acima do mínimo legal em razão da culpabilidade do réu, personalidade do agente, motivos e das circunstâncias do crime, o que se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do delito praticado.

No caso *sub judice*, para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10826/03) a lei prevê a sanção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão. Escorreito, portanto, a fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão, uma vez que, para se chegar a uma reprimenda justa, o sentenciante deve observar o intervalo correspondido entre o mínimo e o máximo e variar a gradação de acordo com as circunstâncias presentes, sendo o patamar utilizado adequado ao caso concreto.

Assinale-se que "a presença de apenas uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal já é motivo suficiente para que a pena-base não seja fixada no mínimo legal (STF - HC 76.196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 29/9/98)". (STF, HC 107908, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 19-10-2011 PUBLIC 20-10-2011).

A propósito, também se pronunciou o STJ:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO, 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO RESTRIÇÃO JURISPRUDENCIAL. DO REMEDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. DOSIMETRIA DA CIRCUNSTÂNCIAS PENA. **JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e na funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazerse de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer а eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que а modificação iurisprudência firmou-se após а impetração presente mandamus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constranaimento ileaal evidente, а ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 3. No caso, as instâncias ordinárias, ao fixarem as penas do paciente, apontaram circunstâncias judiciais desfavoráveis que, à luz do art. 59 do Código Penal, autorizam a exasperação da reprimenda acima do mínimo legal. Dessa forma, a fixação da pena-base está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. "(STJ; HC 194.202; Proc. 2011/0004718-0; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012)

Nesse diapasão, a penalidade básica restou fixada em patamar justo e proporcional à conduta delituosa praticada, em estrita obediência ao critério trifásico, apresentando-se ajustada à reprovação e prevenção delituosa.

Vale ressaltar, por oportuno, que, habitualmente, alguns magistrados aplicam demasiadamente a pena-base no mínimo legal, o que não é tecnicamente correto, pois, desprezam-se os critérios impostos pela lei para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, a sanção justa para cada réu.

Discorrendo sobre o assunto, **Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, Editora RT, 9ª edição, p. 390**, com propriedade, afirma:

"... Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação das demais circunstâncias legais. Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante... Justifica-se, portanto, o aumento da pena-base, em atenção à culpabilidade do acusado e às circunstâncias em que delinquiu, quando menos para não assimilar hipóteses distintas a situações rotineiras, como se não apresentassem uma gravidade específica, peculiar e inconfundível com modestas pública. vulnerações à ordem Α lei claramente, separar o joio do trigo, recomendando o aumento da pena de modo proporcional aos efeitos da conduta, tanto mais quando sempre manda ter em conta, na primeira fase do cálculo, as 'consequências' do crime (CP, art. 59). Logicamente, a maior extensão dos danos deve repercutir na dimensão das penas, forçando a elevação do castigo...".

Sobre o tema, ainda colaciono precedente do Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal:

"Se é certo, de um lado, que nenhum condenado tem direito público subjetivo à estipulação da pena-base em

seu grau mínimo, não é menos exato, de outro, que não se mostra lícito, ao magistrado sentenciante, proceder a uma especial exacerbação da pena-base, exceto se o fizer em ato decisório adequadamente motivado, que satisfaça, de modo pleno, a exigência de fundamentação substancial evidenciadora necessária relação de proporcionalidade e de equilíbrio entre a pretensão estatal de máxima punição e o interesse individual de mínima expiação, tudo em ordem a inibir soluções arbitrárias ditadas pela só e exclusiva vontade do juiz. Precedentes. (...)". (HC 96590, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-03 PP-00636).

Assim, dada a existência de relevantes critérios para a exasperação da pena-base e por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu ter sua pena-base sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e coerente corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo correta a pena-base fixada em primeira instância, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis analisadas.

Na segunda fase da reprimenda, diminuiu a sanção em seis meses em razão da confissão espontânea, perfazendo à pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual tornou definitiva, ante a ausência de outras atenuantes e agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento da pena foi aberto

A pena pecuniária foi fixada em 30 (trinta) dias-multa, diminuiu em 10 (dez) dias-multa, totalizando 20 (vinte) dias-multa, a qual tornou definitiva.

Todavia, assiste razão à defesa em relação à redução da pena imposta ao apelante na segunda fase da reprimenda, pois a eminente magistrada deixou de aplicar a atenuante da menoridade penal que o mesmo fazia jus por ser menor de vinte e um anos há época do fato, questão incontroversa nos autos, que pode ser constatado na carteira de identidade e nos antecedentes criminais às fls. 19 e 25, respectivamente, forçoso, portanto, reconhecer em favor do acusado a atenuante prevista no art. 65, inc. I, do CP.

Sendo assim, passo a reestruturar a reprimenda.

Mantenho a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, por considerá-la justa e adequada ao caso concreto, como também a diminuição em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa ante a confissão espontânea, perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis)

meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Em consequência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, ser o apelante menor de 21 anos na data do fato, reduzo a reprimenda em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, perfazendo, assim, **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, a qual torno definitiva, à míngua de outras atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena. O regime inicial da pena mantenho o aberto.

Em relação ao pleito de conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, observo na sentença objurgada que a magistrada sentenciante fundamentou, corretamente, sua decisão em razão da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DO CP). PEDIDO DE REDUÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. AS CIRCUNSTÂNCIAS **JUDICIAIS AUTORIZAM** APLICAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. O ACUSADO NÃO ATENDEU AOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA A CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. I - As circunstâncias judiciais, em sua maioria, são desfavoráveis ao Recorrente, tendo em vista, especialmente, que o acusado possui má conduta social. Os motivos e as circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis, uma vez que afirmou, em Juízo, que comprou a arma para se defender em virtude de ter sido jurado de morte. Justificando, assim, a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. II - No caso concreto presente, embora o Apelante atenda aos critérios objetivos previstos no art. 44 do CP, o mesmo não ocorre com os subjetivos, pois, conduta social, os motivos e circunstâncias do crime, não recomendam a substituição pretendida. III - Apelação parcialmente provida. Decisão unânime." (TJ-PE - APL: 2274508 PE , Relator: Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/03/2013). Destaquei.

Portanto, não encontra respaldo a alegação de que a juíza de primeiro grau justificou a negativa de conversão da pena corporal por restritivas de direitos ante ao fato do acusado responder a outro

processo.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO para reduzir a pena da atenuante da menoridade** para reduzir à pena para 02 (dois) anos de reclusão, em desarmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO RELATOR